



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.069 - SP (2015/0196585-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
LEONARDO HENRIQUE VIEVILI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVARISTO TRENTIN
ADVOGADOS : FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, há cerceamento de defesa quando se julga antecipadamente a lide por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.
2. No presente caso, a Corte de origem manteve a sentença que julgou antecipadamente o feito, dispensando a abertura de fase instrutória, sob o argumento de que o réu não teria demonstrado os prolatados abusos, embora tenha negado a prova pericial por ele pleiteada. Cerceamento existente.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.069 - SP (2015/0196585-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
LEONARDO HENRIQUE VIEVILI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVARISTO TRENTIN
ADVOGADOS : FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BUNGE FERTILIZANTES S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria, proferida às e-STJ, fls. 952/956, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão local e determinar o retorno dos autos para que fosse proferido novo julgamento, oportunizando a produção das provas requeridas.

A empresa-agravante alega que não houve cerceamento de defesa, pois o feito foi julgado de acordo com a documentação acostada aos autos, estando o processo maduro para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a realização da prova pericial requerida pelo ora agravado.

Contrarrazões ofertadas por Evaristo Trentin, às e-STJ, fls. 968/978, pleiteando a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.069 - SP (2015/0196585-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
LEONARDO HENRIQUE VIEVILI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVARISTO TRENTIN
ADVOGADOS : FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, há cerceamento de defesa quando se julga antecipadamente a lide por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.

2. No presente caso, a Corte de origem manteve a sentença que julgou antecipadamente o feito, dispensando a abertura de fase instrutória, sob o argumento de que o réu não teria demonstrado os prolatados abusos, embora tenha negado a prova pericial por ele pleiteada. Cerceamento existente.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.069 - SP (2015/0196585-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
LEONARDO HENRIQUE VIEVILI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVARISTO TRENTIN
ADVOGADOS : FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de ação de cobrança proposta por BUNGE FERTILIZANTES S.A. contra EVARISTO TRENTIN objetivando a cobrança de duplicatas relativas à compra e venda de fertilizantes.

O réu apresentou contestação alegando, em preliminar, inépcia da inicial e carência da ação e, no mérito, abusividade da cobrança.

A empresa-autora ofertou réplica.

A sentença julgou procedente o pedido deduzido pela autora, afastando a necessidade de produção de prova pericial para fins de comprovação de anatocismo, abusividade de juros ilegais e abusivos e julgou procedente a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.200.060,31 (um milhão duzentos mil e sessenta reais trinta e um centavo), atualizada desde a data do vencimento da dívida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Foi interposta apelação pelo réu, alegando em suma que 1) o julgamento antecipado da lide resultou em cerceamento de seu direito; 2) deve ser mitigado o princípio que determina o respeito à força vinculante do contrato; 3) o presente feito é conexo à ação de revisão contratual ajuizada contra da autora (processo nº 0219097-86.2006.8.26.0100), impondo-se seu julgamento conjunto; (4) a solução da lide deve dar-se à luz da legislação consumerista; (5) faz jus à concessão de moratória, por aplicação da teoria da imprevisão; (6) a taxa dos juros remuneratórios não pode exceder 12% ao ano; (7) é vedada a capitalização de juros; (8) não incidiu em mora; (9) a taxa de juros moratórios deve ser limitada em 1% ao ano e, (10) é vedada a cobrança da comissão de permanência. Pugna pelo provimento do recurso para anulação ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiariamente, reforma da r. sentença.

O Tribunal local desproveu a apelação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

TÍTULOS DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS NÃO CONFIGURADO.

O deslinde precoce da demanda deve ser prestigiado, à míngua da necessidade de abertura da fase instrutória. A teoria da imprevisão e o prolongamento da dívida não se aplicam à hipótese em exame. Os documentos e a leitura das principais peças do processo já permitem a formação do livre convencimento motivado do julgador. A apuração do quantum debeatur dispensa prova técnica, podendo ser obtida por simples cálculos aritméticos.

DUPLICATAS. COMPRA E VENDA MERCANTIL. AQUISIÇÃO E ENTREGA DA MERCADORIA E POSTERIOR INADIMPLEMENTO INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS.

A aquisição da mercadoria, sua entrega e a falta de pagamento são temas incontroversos nos autos, de modo que, diante da ausência de impugnação ao valor cobrado, a procedência do pedido formulado na inicial era medida de rigor.

TEORIA DA IMPREVISÃO NECESSIDADE DE PROLONGAMENTO DA DÍVIDA E ABUSO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMOS OBTIDOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATOS ALHEIOS À COMPRA E VENDA MERCANTIL E À FORMAÇÃO DOS TÍTULOS OBJETO DE COBRANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE.

Não se há de discutir aqui a respeito de eventuais nulidades contratuais porventura existentes em contratos alheios à compra e venda mercantil, pois essa discussão desborda dos limites objetivos da lide. Por não se tratar de financiamento, mas de compra e venda mercantil, sem previsão de parcelamento, concessão de crédito ou outras cláusulas próprias de contratos bancários, não há falar em aplicação da teoria da imprevisão, nem em prolongamento da dívida, nem, muito menos, em limitação da taxa de juros remuneratórios e a possibilidade de sua capitalização e de cobrança de comissão de permanência.

Apelação, na parte conhecida, não provida. (e-STJ, fls. 669)

Nas razões de recurso especial, o réu recorrente alegou ofensa aos arts. 20, § 4º, 265, IV, do CPC, 478, 480 do CC, 5º do Decreto nº 22.626/33, 52, § 1º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Aduz preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que o Tribunal julgou antecipadamente a lide e, ao mesmo tempo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerou que as alegações trazidas acerca da irregularidade da execução não foram provadas. Afirmou também que deveria ter sido suspensa a execução ante a existência de ação revisional ainda pendente de julgamento, passível de trazer prejuízo ao prosseguimento da demanda.

No mérito pugnou pela aplicação do CDC ao presente caso por se tratar de produtor rural como destinatário final dos insumos para o plantio. Disse que, havendo risco de onerosidade excessiva em razão de fatos imprevisíveis, como a perda da colheita, deve ser conferido o direito à modificação na forma do cumprimento da obrigação. Ainda, sustentou que houve cobrança abusiva de juros moratórios e que a multa moratória deve ser excluída ou reduzida.

O apelo nobre foi inadmitido, dando origem ao agravo em recurso especial, ao qual conheci e dei provimento em virtude do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa.

Dessa decisão, surgiu o presente agravo regimental.

O recurso não merece acolhimento.

No presente caso, houve, efetivamente, o indeferimento da produção da prova pretendida.

Extrai-se do acórdão recorrido:

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu pugnou pela realização de perícia contábil, enquanto a autora juntou documentos.

O julgamento do feito dispensou a abertura da fase instrutória, e o nobre magistrado a quo, sob o argumento de que o réu não demonstrou os propalados abusos, nem a inexistência do débito, julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Pois bem.

As partes celebraram diversas compras e vendas mercantis, com o fito de aquisição de fertilizantes, a serem empregados em lavouras plantadas pelo réu. Em virtude dessa operação, foram sacadas trinta e oito duplicatas contra ele.

A aquisição da mercadoria, sua entrega e a falta de pagamento são temas incontroversos nos autos.

(...)

De outra banda, os limites objetivos desta lide são claros e bem definidos: a autora pretende a condenação do réu ao pagamento de valores representados por duplicatas não pagas, com lastro em compra e venda mercantil.

(...)

Nessa ordem de idéias, a solução da lide não comporta maiores divagações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, trazendo aos autos as duplicatas, as notas fiscais e os comprovantes de entrega das mercadorias.

O réu, de seu turno, não demonstrou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Ao contrário, em nenhum momento nega a existência do débito.

(...)

Por tudo isso, o deslinde precoce da demanda deve ser prestigiado, à míngua de necessidade de se implementar a fase instrutória (e-STJ, fls. 671/672).

Verifica-se, portanto, que a Corte estadual entendeu **pela ausência de comprovação da existência de fato impeditivo do direito do autor, ao mesmo tempo em que manteve a decisão primeva, que considerou suficientes as provas apresentadas para o julgamento antecipado da lide.**

Ao assim decidir, incorreu em claro cerceamento de defesa, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC CARACTERIZADA. DECISÃO DESFAVORÁVEL A RÉU SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO COMPROVOU SUAS ALEGAÇÕES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA NA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Configura-se cerceamento de defesa quando há julgamento antecipado da lide e a ação é julgada improcedente, por falta de prova, justamente em desfavor da parte que requerera produção de provas, recusada pelo julgador.

2. No caso em liça, o recorrente, réu na ação de indenização proposta pelo recorrido, requereu produção de provas, sendo que seu pedido foi indeferido diretamente na sentença, com julgamento antecipado da lide, que lhe foi desfavorável, porque entendeu-se que

o réu não lograra provar suas alegações. Evidente, pois, a violação ao art. 330, I, do CPC, em face do indevido julgamento antecipado da lide, que acarretou o cerceamento de defesa em desfavor do ora recorrente.

3. Reconhecida a violação ao art. 330, I, do CPC, devem ser anulados todos os atos decisórios proferidos após o requerimento de provas, determinando-se o retorno dos autos à d. instância a quo, para que aprecie o referido requerimento.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.331.222 / SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 19/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.149.929/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 11/9/2015)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0196585-7

AgRg no
AREsp 762.069 / SP

Números Origem: 02253412620098260100 2253412620098260100 5830020092253415 8530020062190977

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVARISTO TRENTIN
ADVOGADOS	: KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA ARIVALDO MOREIRA DA SILVA LEONARDO HENRIQUE VIEVILI ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA ARIVALDO MOREIRA DA SILVA LEONARDO HENRIQUE VIEVILI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVARISTO TRENTIN
ADVOGADOS	: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.